

os inconvenientes do Direito Romano, com que aquelle Co-
digo quiz acabar, mas tambem porque essa e a verdadeira
significacao d'estas palavras como diz Pothier no seu Tratado.
Du Contrat de Louage = n.º 39. =

- „ O principio que, dans le contrat de louage, le prix doit con-
„ sistir en une somme d'argent, recit une exception à l'egard
„ des baux à ferme d'heritage; car le prix ou la ferme de ces
„ baux peut, au lieu d'une somme d'argent, consister en
„ une certaine quantite de fruits, tels que l'heritage qui est
„ bon à les produire. Par exemple, les metairies se louent sou-
„ vent pour une certaine quantite de grains par cha-
„ cun an; les vignes pour une certaine quantite de vin;
„ les terres plantées en oliviers pour une certaine quan-
„ tite d'huile; = l. 21 Cod. de locat.

Cumpro por esta forma a Portaria do S.º do corrente
mez, e se a nao cumpri mais cedo, e mesmo antes
d'ella nao devei a Augusta Presenca de Vossa Ma-
gestade este meu parecer, foi pelo desenvolvimento
que entendi dever dar-lhe, e estudo que mostra que pre-
cisei fazer; Sabex fosse demasiado extenso, mas, em ma-
teria tao delicada recei antes ser deficiente que prolixo.
Vossa Magestade por em a vista de tudo resolverá o mais
justo. Procuradoria Geral da Fazenda 26 de Agosto de
1862. O Procurador Geral da Fazenda Joaquin José da
Costa e Lima

13 de Setembro de 1862

Ministerio da Fazenda / Direc-
cao dos Proprios Nacionais / Fa-
brica da Marinha Grande.
Condições para o seu arrenda-
mento. Officio da subordada Direc-
cao.

Off. do Cons. do Gov. - O Governo nao pode arrendar o Fa-
brico da Marinha Grande com as inclusas condicoes
sem lei que a isto o authorise. Dejem para provas

as condições 1.^a, 2.^a, 4.^a e 7.^a, e a forma por que esta arrendatção se annuncia de propostas em cartas fechadas para serem presentes no acto da praça, e se tomarem lances sobre a que mais vantagens e garantias offerer, e confirma-o a Lei de 11 de Janeiro, digo, de Julho de 1849, e os procepos, e respostas fiscaes, de que resultou a sua proposta para outro semelhante arrendamento que já acabou. Vindo as referidas condições desamcorparhas das do ultimo arrendamento, e de alguma informação que as justifica-se, e requisitei todos os papeis relativos a este arrendamento, e ao anterior, e á vista d'elles parece-me 1.^o que são muito mais vantajosas para os arrematantes do que as do ultimo arrendamento, e mesmo do que as modificações que o respectivo lendeiro lhe proponha nos seus requerimentos de 21 d'Outubro de 1861, e 27 de Maio, e 12 de Junho do corrente anno de 1862, e que por isso talvez antes se devessem preferir estas exigidas, e prestadas as necessarias garantias para não haver falta no seu cumprimento: 2.^o que o maior prazo estabelecido 1.^a condição posto ser o do ultimo arrendamento, se me affigura curto e não deve por isso poder-se ainda encurtar mais, dando-se lugar a que se appareçam lanceadores para experiencia, e para que no fim de um dois ou tres annos se veja o Governo nas mesmas difficuldades em que hoje se acha;— 3.^o que sendo o principal fim deste arrendamento a laboração da Fabrica, que é o seu objecto, para sustentação dos respectivos operarios e suas familias e conservação do Lugar da Malinha Grande, que sem ella, ou outra alguma fabrica de fiação, e talvez acabasse de todo, o prazo para a sua duração, deve ser o mais longo possivel razoavel mente, e annunciar-se logo certo, e sem dependencia da vontade dos lanceadores, que podem divergir no numero dos annos, e em algumas condições em relação a elles, como por exemplo na renda que se houver de pagar;— 4.^o que a 2.^a condição, na parte relativa aos predios rusticos, que andaram annexos a Fabrica, posto que seja copiada da 2.^a condição do ultimo arrendamento com annuição da

renda, e direitos dos rendeiros, e inquestionavelmente depen-
da de uma Lei, por se não poderem fazer contractos acerca
de bens nacionaes fora da praça, e muita vaga, e deve
conter algumas bases do respectivo contracto, que estejam
patentes a todos os lançadores, como por ex.^o a renda por
que algumas destas bases como por ex.^o esta da renda po-
dem influir muito na renda da Fabrica; - 5.^o - que o
minimo da renda annual, estabelecido na 3.^a condição
é muito diminuto em comparação da renda do ul-
timo arrendamento, e mesmo das modificações pro-
postas pelo respectivo rendeiro, muito mais não recben-
do a Fazenda Nacional, visto algum que possa vender
abastecendo o mercado e furendo a concorrência ao arre-
matante; 6.^o que a 4.^a condição deve ser redigida com ma-
is especificação, em harmonia com as declarações do of-
ficio do Ministerio das obras Publicas, Commercio
e Industria de 22 d'Agosto ultimo, acrescentando-se as
palavras: = para a laboração da Fabrica = as seguintes: = pro-
venientes de desbastes culturais, de sobejos do preparo de ma-
deiras, vulgarmente chamadas Senhas d'obra, e de pinheiros
totalmente arruinados e incapazes de outro aproveitamento =
7.^o - que a 5.^a condição, copia fiel da 4.^a condição do ultimo
arrendamento, redigida como está auctorisa o arre-
matante a poder fazer trabalhar a Fabrica na
menor força possível em prejuizo dos operarios,
e para isso se evitar convem substituir esta con-
dição pela oitava do contracto approvado pela
citada Lei de 11 de julho de 1849, impondo-se ao ren-
deiro a obrigação de ter constantemente a trabalhar em
vidraça e cristab pelos menos dois fornos com oito bocas; -
8.^o que da mesma maneira a condição 6.^a copia fiel da 5.^a condi-
ção do ultimo arrendamento redigida como está, auctorisa o ren-
deiro a empregar dos antigos operarios da Fabrica aquelles só-
mente qui quizer, e em todo o caso se deve substituir, fiserem
por forem, ou antes o periodo = e que disso se fiserem merecedo-
res pelo seguinte = e pela sua habilitade, e bom comportamen-
to estiverem habilitados para n'ella continuarem a ser em-
pregados =; 9.^o que he visivel engano a referencia que na

11.ª condição se faz a setima devendo ser a segunda; - 10.ª que
tambem nao e exacta a referencia que na 12.ª condição se faz
a 9.ª, devendo ser a antecedente ou 11.ª, porque e nesta, e nao n'
aquella que se falla em diminuições; e 11.ª, finalmente que a
condição 14.ª, copia de parte da 2.ª do ultimo contracto precisa
ser eliminada, ou receber outra redacção que torne mais cla-
ro o seu sentido, porque, se o Governo nao fica obrigado a
pagar os objectos manufacturados e materiaes que por ventu-
ra existam na fabrica, no fim do contracto, tambem sem isso
nao pode ficar com elles. E pois indispensavel que se
elimine esta condição, ou que se substitua por outra redac-
ção, que expreparemente declara que estes objectos ou materiaes
pertencem ao lendeiro, e o Governo nao e obrigado a ficar
com elles e a pagal-os. Deus Guarde a V.ª. Procura-
doria Geral da Fazenda 13 de Setembro de 1862. *App. Ex.º*
Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fa-
zenda - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José
da Costa e Silva.

13 de Setembro de 1862.

Ministerio da Fazenda (Contribuições
Directas) Juntas - de Repartidores. - No-
meando a Camara Municipal os
seus vogaes proprietarios depois do dia
5 de Setembro, mas antes de nomea-
dos pelos tres membros natos, e antes
por consequencia de serem installa-
dos, podem estes nomear outros, e
nao admittirem os nomeados pe-
la camara Municipal.

Representação do Governador
Civil interino de Villa Real:

Administrador do Concelho e Ca-
mara Municipal do Concelho
de Villa Rica d'Aguia. -

App. Ex.º Sr. As Instruções regulamentares